

<b>PROCESSO</b>	<b>: 113921/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 33.710.823/0001-60</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA</b>

### **DESPACHO DE SECRETÁRIO (3ª SECEX)**

#### **EXCELENTÍSSIMO RELATOR,**

Trata-se de representação de natureza interna formalizada via Sistema CONEX-E cuidando de descumprimento de prazo de envio de documentos e informações a esta Casa.

Anoto inicialmente que, por conta de mudança de entendimento quanto ao afastamento de multa por atrasos de poucos dias, balizada no posicionamento contrário do Relator do Processo n. 166839/2013, em sede de julgamento singular, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, visualizei a necessidade de desconsideração das remoções iniciais de multas operacionalizadas diretamente no Sistema CONEX-E.

Feita a anotação inicial, registro que as inadimplências questionadas neste processo são aquelas elencadas no Relatório Técnico anexado ao documento digital n. 109443/2014:

N	PRESTAÇÃO DE CONTAS	1. LEGISLAÇÃO INFRINGIDA 2. LEGISLAÇÃO DA MULTA	ATRASO (DIA)	MULTA (UPF)
1	Abertura de Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras nº 00000000001/2013 em 11/01/13	1. Art. 3º, VII, da Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2008, alterada pela Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2011 2. Art. 7º, I, b, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010	285	2.0
2	Homologação de Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras nº 00000000001/2013 em 11/01/13	1. Art. 3º, VII, b, da Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2008, alterada pela Resolução Normativa TCE-MT n. 36/2012 2. Art. 7º, I, b, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010	281	2.0
3	Abertura de Convite para compras e serviços nº 00000000002/2013 em 15/03/13	1. Art. 3º, VII, da Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2008, alterada pela Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2011 2. Art. 7º, I, b, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010	223	2.0
4	Abertura de Convite para compras e serviços nº 00000000003/2013 em 19/03/13	1. Art. 3º, VII, da Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2008, alterada pela Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2011 2. Art. 7º, I, b, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010	230	2.0
5	Homologação de Convite para compras e serviços nº 00000000002/2013 em 25/03/13	1. Art. 3º, VII, b, da Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2008, alterada pela Resolução Normativa TCE-MT n. 36/2012 2. Art. 7º, I, b, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010	209	2.0
6	Homologação de Convite para compras e serviços nº 00000000003/2013 em 27/03/13	1. Art. 3º, VII, b, da Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2008, alterada pela Resolução Normativa TCE-MT n. 36/2012 2. Art. 7º, I, b, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010	227	2.0
7	Abertura de Convite para compras e serviços nº 00000000005/2013 em 12/04/13	1. Art. 3º, VII, da Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2008, alterada pela Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2011 2. Art. 7º, I, b, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010	195	2.0
8	Homologação de Convite para compras e serviços nº 00000000005/2013 em 22/04/13	1. Art. 3º, VII, b, da Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2008, alterada pela Resolução Normativa TCE-MT n. 36/2012 2. Art. 7º, I, b, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010	183	2.0
9	Carga Mensal - Competência De Março/2013	1. Art. 3º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2008, alterada pela Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2011 2. Art. 7º, II, b, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010	3	6.3
	<b>TOTAL</b>			<b>22.3</b>

Por meio do Protocolo n. 132489/2014, de 08/07/2014, o senhor João Emanuel Moreira Lima, com procuração dada aos senhores Rodrigo Terra Cyrineu e Ademar José Paula da Silva, encaminhou documento de defesa (documento digital n. 124849/2014) alegando que: (1) não tinha a incumbência direta de realizar os envios, em razão de outras obrigações que o cargo máximo da entidade lhe indicavam, não sendo atos de sua responsabilidade; (2) as constantes mudanças dos aplicativos

demanda tempo para a atualização dos responsáveis; (3) antes de encaminhar os informes referentes à sua gestão, a equipe responsável teve que regularizar os encaminhamentos pendentes da gestão anterior, para somente depois encaminhar os referentes a sua gestão; e, (4) por sua parte, não houve dolo ou má-fé.

Segue a análise da alegação 1:

Anoto que para cumprir suas competências constitucionais, a Administração Pública dispõe de duas técnicas diferentes: a descentralização e a desconcentração. É sabido que, neste caso, o dever primeiro de prestar contas é do Presidente, logo, se ele tinha a intenção de delegar sua competência a outro servidor, deveria tê-lo feito por ato administrativo (sem necessidade de Lei). Outrossim, não vi nos autos qualquer ato de delegação.

Portanto, se o representado não tomou a providência que lhe incumbia, persiste a sua responsabilidade pelo atraso no encaminhamento das informações e documentos listados no relatório de auditoria, valendo salientar que, de qualquer forma, ainda que ele houvesse delegado a um servidor a atribuição de alimentar os dados do sistema APLIC, a responsabilidade nesses casos é sempre solidária entre o gestor e o servidor designado para executar parte das tarefas.

Segue a análise da alegação 2:

Na minha opinião, à exceção do atraso da carga de março de 2013, que foi de três dias, a enorme quantidade de dias em atraso das outras oito inadimplências não sustentam a segunda alegação.

Segue a análise da alegação 3:

Entendo que, por conta do cumprimento de obrigações que deveriam ter

sido realizadas por gestores anteriores, cabia ao gestor solicitar desta Casa a prorrogação de prazo para os encaminhamentos relativos a sua gestão, todavia, não se verificou nos autos tal demanda.

Segue a análise da alegação 4:

Como a responsabilização não depende de dolo, deixo de considerar, na minha análise, esse argumento de defesa. Quanto à má-fé, concordo com a defesa, visto que, não vi nos autos registro de conduta que indicasse tal procedimento do gestor, todavia, neste caso, a ausência de má-fé não tem força para afastar a irregularidade, mesmo porque os atrasos ocorreram.

Diante do exposto, opino pela procedência da representação interna e conseqüentemente pela aplicação da multa no valor de 22,30 UPF ao senhor João Emanuel Moreira Lima em face dos atrasos discriminados no quadro inicial deste despacho.

Assim, encaminho o processo para conhecimento e providências.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2015.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Controle Externo